



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600371-47.2019.6.07.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: João da Silva Maia

Advogados: Wlademir Soares Capistrano – OAB: 3215/RN e outros

Agravada: União

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO JUDICIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA Nº 22/TSE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar, de maneira precisa e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, de modo a demonstrar o seu desacerto. A mera insatisfação com o quanto decidido não tem o condão de possibilitar o conhecimento do recurso, no qual se exige motivação pertinente.
2. Na espécie, observa-se que o recorrente optou pela reiteração das teses veiculadas na exordial do Mandado de Segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, em descumprimento à dialeticidade. Incidência da Súmula nº 26/TSE.
3. Nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.
4. A decisão monocrática prolatada nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 9-11.2017.6.07.0018 comportava recurso próprio, situação que impossibilita a impetração do presente remédio heroico.



5. A Corte Regional assentou que o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o equívoco na publicação da decisão proferida pela Corte Superior a ponto de justificar a desconstituição da coisa julgada, ainda mais quando os elementos dos autos indicam que a publicação foi regular, antecedida de pedido expresso para publicação em nome de advogado regularmente constituído nos autos, o que inviabiliza, por completo, a pretensão recursal.

6. Não há falar em ilegalidade ou teratologia do ato nem em direito líquido e certo amparável na via mandamental.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João da Silva Maia contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso em mandado de segurança.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) denegou o *writ* impetrado contra decisão do juízo da 18ª Zona Eleitoral que indeferiu a remessa dos autos da Representação nº 9-11.2017.6.07.0018 ao Tribunal Superior Eleitoral para análise de pedido de republicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DENEGADO.

1. Não é cabível mandado de segurança se a decisão impugnada não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica.

2. Segurança denegada. (ID nº 41964188)

O recorrente apresentou as seguintes alegações:

a) a decisão do juízo da 18ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, de que decorreu a impetração, indeferiu requerimentos apresentados pelo representado, ora impetrante/recorrente, nos quais foi alegada a nulidade da publicação da decisão monocrática no âmbito do REspe nº 9-11.2017.6.07.0018, com a solicitação de que tais requerimentos, com os autos, fossem submetidos à apreciação do ministro relator do aludido apelo nobre no TSE;

b) o juízo impetrado, em vez de submeter os requerimentos ao ministro relator do REspe nº 9-11.2017.6.07.0018, indeferiu ambos os pedidos e determinou o prosseguimento da “execução” da sentença;

c) a decisão padece de ilegalidade por ter sido proferida por autoridade incompetente, razão pela qual o acórdão regional deve ser reformado;



d) ao contrário do que asseverado na decisão objurgada, é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial, independentemente da existência de teratologia no ato atacado pela via mandamental, desde que o referido *decisum* seja irrecurável – por ostentar natureza interlocutória – e ainda não tenha transitado em julgado;

e) não incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 22/TSE, pois a exigência de teratologia ou manifesta ilegalidade para o conhecimento de mandado de segurança contra ato judicial somente é aplicável quando a decisão judicial for recorrível, sendo esse, igualmente, o sentido das Súmulas nº 267 e 268/STF;

f) ao contrário do que entendeu o TRE/DF, a causa de pedir do mandado de segurança reside na incompetência do juízo da 18ª Zona Eleitoral para apreciar aquele pedido de republicação da decisão monocrática no REspe nº 9-11.2017.6.07.0018, competência afeta ao relator daquele recurso especial; e

g) conforme se verifica da simples leitura dos requerimentos protocolizados em 12.11.2019 e em 25.11.2019, fls. 903/904 e 907/908, respectivamente, dos autos da aludida representação, os pedidos contidos naquelas petições são dirigidos ao ministro relator do recurso especial eleitoral interposto na representação eleitoral, e não ao juiz de primeiro grau.

O recorrente requereu o provimento do recurso para, modificada a decisão do TRE/DF que denegou a segurança pleiteada no presente *mandamus*, cassar a decisão de 10.12.2019 proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, com a ordem de que a autoridade coatora procedesse à remessa dos autos para apreciação dos requerimentos pelo ministro relator do REspe nº 9-11.2017.6.07.0018.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do RMS (ID nº 43628788).

Em 13.10.2020, neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança (ID nº 44618538).

Não resignado, João da Silva Maia interpôs o presente agravo interno (ID nº 45562138), no qual sustenta o desacerto da decisão agravada ao argumento da inaplicabilidade das Súmulas nº 26/TSE e 22/TSE. No mais, repisa as razões já lançadas no recurso antecedente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o agravo não reúne condições de êxito, devendo ser mantida a conclusão adotada no *decisum* hostilizado, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

Para melhor compreensão do tema desenvolvido no presente RMS, reproduzo a fundamentação adotada no acórdão vergastado:

Na espécie, o Juiz eleitoral julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o ora impetrante/representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.282.741,82, em razão de doação acima do limite legal nas eleições de 2010 (id. 2295034, pág. 67).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração (id. 2295034, págs. 74-78), os quais foram rejeitados (id. 2295034 – pág. 80).

Em seguida, o representado interpôs Recurso Eleitoral (id. 2295034, pág. 86-103) o qual esta Corte rejeitou por unanimidade, mantendo a r. sentença impugnada (id. 2295084, pág. 9-28).

Mais uma vez, a parte opôs embargos de declaração (id. 2295084, pág. 34-46), que foram providos em parte, apenas para decotar da decisão a declaração de inelegibilidade do v. acórdão recorrido. (id. 2295184, págs. 1-7).

O Representado interpôs Recurso Especial Eleitoral para a TSE (id. 2295184 – pag. 12-28).



A Eminente Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil, então Presidente desta Corte Eleitoral, em juízo preliminar de admissibilidade, conheceu do recurso e determinou vista ao MP para contrarrazões e posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (id. 2295234, pág. 3-8).

O ilustre Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator nos autos perante o Eg. TSE, negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno daquele Corte Superior (id. 2295284, pág. 13-26).

A decisão foi publicada em 28/08/2019 (id. 2295284, pág. 27) e o seu trânsito em julgado ocorreu em 06/09/2019 (id. 2295284, pág. 29).

Os autos retornaram então à 18ª Zona Eleitoral para o cumprimento da sentença. O MM. Juiz singular determinou os devidos registros, bem como a expedição de GRU para pagamento pelo representado, com vencimento em 07/11/2019 (id. 2295284, pág. 32).

O Representado, por sua vez, peticionou nos autos alegando a nulidade da publicação da decisão proferida pela Corte Superior, de não conhecimento do Recurso Especial Eleitoral, sob a alegação que não constou o nome do subscritor do referido recurso, mas de outro advogado (Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota) que, dito ele, não assinou nenhuma peça de defesa ou recurso.

Com isso, requereu ao MM. Juiz Eleitoral o retorno dos autos ao Eg. TSE, para análise da apontada nulidade, a fim de conceder nova publicação à decisão proferida naquela Corte. (Id. 2295334, pág. 9 - 10 e id. 2295334, pág. 13-14).

O MM. Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral, após análise da postulação, decidiu pelo indeferimento dos pedidos nos seguintes termos:

"Trata-se de pedidos (fls. 903/904 e 907/916) do representado para remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da publicação no DJE/TSE constar apenas o nome de um dos procuradores.

Procurações e substabelecimentos juntados a fls. 21, 362, 688 e 750. Em todos esses documentos, ausente a cláusula de exclusividade para publicação em nome de advogado específico.

Ainda, mesmo que conste pedido da parte para publicação em nome de um causídico em particular, não há nulidade quando a publicação é realizada constando apenas o nome de um dos procuradores, conforme jurisprudência."

O Impetrante, no entanto, alega que a decisão é abusiva, sob o fundamento de que a análise do pedido de republicação da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, é de competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral.

Pois bem. Quanto ao cabimento do presente mandado de segurança a Lei n. 12.016/2009 dispõe em seu artigo 1º que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça"*.

Além disso, quando o ato coator se tratar de decisão judicial, a jurisprudência admite que seja atacada por mandado de segurança em situações excepcionais, quando se mostrar teratológica.



[...]

No caso, no entanto, não tenho que a decisão proferida pelo juiz singular seja ilegal ou abusiva, nem mesmo teratológica.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o equívoco na publicação da decisão proferida pela Corte Superior a ponto de justificar a desconstituição da coisa julgada, ainda mais, quando os elementos dos autos indicam que a publicação foi regular, como bem analisado pelo Juiz singular.

Como é cediço, o nosso ordenamento jurídico protege constitucionalmente a decisão transitada em julgado, de modo a promover a segurança jurídica no nosso sistema.

A possibilidade de arguir, por simples petição nos autos, possíveis nulidades quando do juízo de cognição, pressupõe a existência de demanda ainda em curso, ou seja, quando não se esgotou a fase de conhecimento.

O inconformismo do impetrante, no entanto, poderia ter sido levado à Corte Eleitoral Superior, que terá, como indicado na própria peça inicial do mandado de segurança, competência para anular seus atos se assim entender, todavia, desde que fosse provocado pelos meios processuais cabíveis.

Ademais, ao meu sentir, a decisão proferida pelo MM Juiz da 18ª Zona Eleitoral não pode ser tida como ilegal, abusiva e nem mesmo teratológica. Isto porque segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados*" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2009, DJe 29/10/2009).

[...]

Some-se ao fato de que houve pedido expresso de que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Luís Maximiliano, conforme podemos observar do id. 2295034, pág. 122, o qual foi devidamente deferido em decisão do então Desembargador Everardo Gueiros, no id. 2295034, pág. 125, nos seguintes termos:

[...]

Dessa forma, ainda que o Respe tenha sido subscrito por outros patronos com substabelecimento nos autos, não é razoável impugnar a publicação do acórdão do TSE em nome do advogado Luiz Maximiliano Telesca. Isso porque, conforme já assinalado, havia pedido expresso de publicação em nome de tal profissional e esse pedido não foi "revogado" pela mera interposição de recurso subscrito por outros advogados.

Não é demais ressaltar que o art. 272 do CPC não impõe que o pedido de publicação em nome de um patrono seja renovado a cada prática de ato no processo. Isso permite a conclusão de que esse pedido apenas será revogado se outro for posteriormente interposto, caso contrário, continuará constando como última vontade processual da parte que o formulou.

Dessa forma, não merece acolhida o argumento do impetrante de que o Juiz da 18ª Zona Eleitoral do DF agiu em usurpação de competências, vez que o pedido de republicação do acórdão formulado por João da Silva não era cabível."



Tenho, portanto, que o impetrante não demonstrou estar acobertado por direito líquido e certo inabalável, tampouco ser o ato praticado pela apontada autoridade coatora, abusivo ou ilegal, nem mesmo teratológica a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente se limita a arguir a incompetência do juízo de primeira instância para deliberar sobre o pedido de nulidade formulado nos autos, o qual deveria, no seu entender, ter sido remetido a esta Corte Superior, sem impugnar os demais fundamentos perfilhados no aresto regional, quais sejam: (i) ausência de teratologia da decisão; (ii) trânsito em julgado da decisão proferida no REspe nº 9-11.2017.6.07.0018, ocorrido em 6.9.2019; (iii) o impetrante não demonstrou estar acobertado por direito líquido e certo inabalável, tampouco ser o ato praticado pela apontada autoridade coatora abusivo ou ilegal, nem mesmo teratológica a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau; (iv) houve pedido expresso para que as publicações fossem feitas em nome do patrono Luís Maximiliano, sem que tal manifestação fosse posteriormente alterada ou revogada.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

In casu, o que verte dos autos é que, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REspe nº 9-11.2017.6.07.0018 e já na fase de execução, o impetrante, ora recorrente, peticionou para arguir nulidade da publicação da decisão monocrática no âmbito do REspe nº 9-11.2017.6.07.0018.

Sucedo que tal matéria, consubstanciada em suposto *error in procedendo*, deveria ter sido alegada em recurso ou pelas vias processuais cabíveis, mormente devido à superveniência do trânsito em julgado do *decisum* supostamente nulo. Tais circunstâncias atraem a aplicação da Súmula nº 22/TSE, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Todavia, a Corte Regional assentou que o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o equívoco na publicação da decisão proferida pela Corte Superior a ponto de justificar a desconstituição da coisa julgada, ainda mais quando os elementos dos autos indicam que a publicação foi regular, antecedida de pedido expresso para publicação em nome de advogado regularmente constituído nos autos, o que inviabiliza, por completo, a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 44618538, fls. 3-8)

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum*. Senão, vejamos.

Alega o agravante, *prima facie*, a inaplicabilidade da Súmula nº 26/TSE, ao argumento de que “*a impetração é voltada contra a competência do Juízo prolator da decisão que indeferiu o requerimento de nulidade na intimação da decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral 9-11.2017.6.07.0018, haja vista naquele requerimento haver expressamente o pedido para que o petítório fosse submetido a julgamento pelo TSE*” (ID nº 45562138, fl. 3).

Pondera, assim, que “*os demais fundamentos perfilhados no aresto regional não são autônomos para, de per si, manter a decisão daquele Sodalício que denegou a segurança vindicada nesse processo, posto*



que o reconhecimento da incompetência do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Brasília para analisar o pedido endereçado ao Relator do Recurso Especial Eleitoral 9-11.2017.6.07.0018 é suficiente para a concessão da segurança' (ID nº 45562138, fl. 4).

Sem razão, contudo.

É consabido que, à luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar, de maneira precisa e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, de modo a demonstrar o seu desacerto. A mera insatisfação com o quanto decidido não tem o condão de possibilitar o conhecimento do recurso, no qual se exige motivação pertinente.

Não por outro motivo, o Código de Processo Civil autoriza o relator a "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Na espécie, observa-se que o recorrente optou pela reiteração das teses veiculadas na exordial do Mandado de Segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, em descumprimento à dialeticidade.

Assim, ao contrário do aventado, não cabe ao agravante escolher, em juízo de oportunidade, quais fundamentos rebater. Imprescindível, para o conhecimento do recurso, como dito, a impugnação específica de todos os fundamentos, sobretudo na hipótese vertente, na qual são suficientes para a manutenção do acórdão.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. EXONERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. 1. Cuida-se de irresignação contra decisum do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança.

2. Na origem, o impetrante interpôs Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado do Paraná que, lastreado na sindicância realizada pela comissão de estágio probatório da Polícia Civil, exonerou o impetrante.

3. O decisum impugnado não demanda reprimenda, haja vista que a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao Recurso Especial do óbice da Súmula 283/STF e 284/STF.

[...]

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29.05/2019)

Noutro giro, conforme assentado na decisão agravada, o ato judicial impugnado na via mandamental – decisão monocrática prolatada nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 9-11.2017.6.07.0018 – comportava recurso próprio, situação a impossibilitar a impetração do presente remédio heroico.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte Superior – Súmula nº 22/TSE –, que proíbe o manejo do *mandamus* como sucedâneo recursal, salvo se este for acoimável por manifesta teratologia, o que não se vislumbra na espécie.

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo interno, argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-RMS nº 0600371-47.2019.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: João da Silva Maia (Advogados: Wladimir Soares Capistrano – OAB: 3215/RN e outros). Agravada: União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

